



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta  
LEI foi publicada no D O E,  
Nesta Data, 25 / 11 / 2025  
Cera Dúbia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 14.141 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado da Paraíba.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para o levantamento, organização e divulgação de dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, considerando desigualdades de gênero, raça, classe, bioma e geração.

**Art. 2º** O levantamento dos dados deverá considerar, no mínimo.

I – acesso à água potável, segurança alimentar e moradia segura;

II – situação de saúde das mulheres e meninas, incluindo saúde sexual e reprodutiva;

III – responsabilidades de cuidado assumidas por mulheres em contextos de crise climática;

IV – incidência de violência contra meninas e mulheres em situações de desastre ou escassez;

V – participação das mulheres na produção agrícola, no trabalho informal e na geração de renda;

VI – acesso das mulheres a políticas públicas ambientais, sociais e econômicas;



## ESTADO DA PARAÍBA

VII – participação das mulheres nos espaços de decisão sobre políticas ambientais e climáticas.

**Parágrafo único.** A coleta de dados deverá observar marcadores como raça, etnia, faixa etária, território, bioma, identidade de gênero e orientação sexual.

**Art. 3º** Os dados serão utilizados para subsidiar políticas públicas voltadas à justiça climática com perspectiva de gênero e para promover medidas de prevenção e resposta a eventos climáticos extremos que considerem as desigualdades sociais.

**Art. 4º** Os resultados deverão ser divulgados de forma acessível e transparente à população e incluídos em ações educativas nas escolas da rede pública e campanhas comunitárias.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e movimentos sociais para garantir a implementação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 24 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador